RELATÓRIO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDOR 01/2020

RECORRENTE: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA

RECORRIDO: AMBIO PARTICIPAÇÕES LTDA

O presente relatório trata de análise e decisão do recurso apresentado pela empresa DEODE em face do resultado da Seleção Pública 01/2020 da FADETEC, considerando também as contrarrazões apresentadas pela empresa AMBIO. Conforme consta na Ata de Julgamento Final da Comissão, assinada em 28/07/2020, a empresa AMBIO foi declarada vencedora da Seleção com base no critério de desempate por ter comprovado o porte de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme previsto no subitem 4.4 do edital da seleção pública. Não concordando com o resultado, a empresa DEODE apresentou, tempestivamente, **RECURSO** no qual alega, em síntese, que: **1)** A comissão permitiu que a AMBIO juntasse "documento" em etapa posterior à abertura dos envelopes, violando assim o instrumento convocatório. Segundo a recorrente, o documento juntado foi documento que comprovava o critério de desempate previsto na alíena "a" do subitem 4.4 do edital. Alega que tal documento juntado posteriormente se referia à "habilitação jurídica", e portanto não poderia ser juntado após a abertura dos envelopes. Afirma que a AMBIO não comprovou a situação de ME ou EPP na fase de habilitação e que a comissão teria cometido ato ilícito ao permitir a juntada intempestiva. **2)** Questiona a diligência feita pela comissão em relação ao balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício da AMBIO, tecendo argumentos sobre a exigência do balanço do ano 2018 ou 2019 e afirma que a permissão de apresentar o balanço em lugar da declaração de porte de ME/EPP contrariaria o disposto no subitem 4.4 do edital da seleção pública. **3)** Que a empresa AMBIO não poderia ter atingido a totalidade dos pontos no critério "Experiência na Tipologia Poder Público" visto que tinham sidos comprovados 03 pontos nesse critério e que apenas 06 outros contratos anteriores seriam diligenciados pela comissão. Assim, somente seriam atingidos 09 pontos e, assim, a DEODE seria vencedora da licitação com base na pontuação total. Também tempestivamente, a AMBIO apresntou **CONTRARRAZÕES** nas quais afirma, em síntese, que **1)** Os documentos que comprovam o porte de ME ou EPP previstos na alíena "a" do subitem 4.4 do edital foram apresentados na documentação original, não tendo sido juntados de forma intempestiva. **2)** O balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício foram exigidos pela Comissão apenas para comprovar a veracidade do enquadramento como ME ou EPP, por zelo da Comissão, já que a Declaração de Porte e a Certidão da Junta Comercial que atestam esse enquadramento já constavam no processo. **3)** Que a DEODE age com falta de atenção ou com má-fé ao afirmar que somente 06 contratos estavam sendo diligenciados para apuração dos pontos no critério "Experiência na tipologia Poder Público" já que ao listar os contratos nessa situação registrados na ata da reunião do dia 08/07/2020, a DEODE teria, propositalmente, omitido o contrato da FAJ(4500385175). **ANALISADOS** os fatos, a Comissão afirma, veementemente, que nenhuma das alegações da empresa DEODE é verdadeira ou procedente. No entanto, é necessário **ESCLARECER** fatos da sessão pública de abertura dos envelopes, no dia 08/07/2020 que causaram vícios insanáveis na fase externa da seleção pública 01/2020 e culminaram na dificuldade de se comprovar, para além de dúvida, a boa fé e legitimidade dos atos da comissão. No dia da sessão pública, apenas o representante da empresa DEODE, Sr. Jivago Chaia Silva Sérvulo, esteve presente, sendo que a empresa AMBIO enviou os documentos por correspondência, o que, por si só, não traz qualquer irregularidade para o processo. Aberta a sessão pública, os envelopes foram apresentados ao Sr. Jivago, devidamente lacrados. A esse representante, foi permitida a análise dos documentos da AMBIO. Mas, infelizmente, a comissão não solicitou ao senhor Jivago que rubricasse todos os documentos da empresa recorrida. Visto que a sessão pública iniciou às 11:00 da manhã, e estendeu-se até por volta das 15:30 horas, sem intervalo, houve pressa na análise dos documentos e a comissão, equivocadamente, não percebeu e também não fez constar na ata que a empresa AMBIO havia apresentado a DECLARAÇÃO DE ME/EPP e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. A comissão se prontificou a digitalizar a documentação da empresa AMBIO e enviar por e-mail ao representante da empresa DEODE, o qual não fez questão naquele momento. Foi somente na reunião do dia 28/07/2020 que a Comissão percebeu, revisando o processo, que a AMBIO tinha apresentado, na documentação original, a declaração e a certidão simplificada que atestavam o porte de ME/EPP. Assim, sendo fiel e verdadeira, a Comissão julgou o resultado da seleção, declarando vencedora a empresa AMBIO, já que as diligências comprovaram que as duas empresas tinham atingido a pontuação máxima prevista no edital. Após esses esclarecimentos, e analisados os argumentos do recurso e da contrarrazão, **não assiste razão à recorrente em nenhum dos seus argumentos**. A comissão não autorizou a juntada de documento que devesse

constar originalmene no envelope entregue à comissão. A comissão tão somente realizou diligências para comprovar que os contratos apresentados por ambas as empresas comprovavam efetivamente experiência na tipologia "Poder Público" e também solicitou a apresentação do balanço patrimonial da AMBIO, que não foram previsto no edital, como meio de certificar-se da veracidade do enquadramento como ME ou EPP. A própria DEODE apresentou documentos nas diligências realizadas, conforme comprovantes disponíveis. Os documentos apresentados em sede de diligência não eram aqueles exigidos no edital, mas sim documentos complementares que comprovavam ou esclareciam alguma informação já apresentada. A própria data de obtenção da certidão da junta comercial (19/06/2020), que pode ser verificada por meio de consulta ao site http://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Certidao/Validar usando o protocolo 00-2020/102597-3), mostra que esse documento fora providenciado para a licitação, tendo sido providenciada pela AMBIO na mesma data que emitiu também a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU, e também mesma data da emissão da certidão negativa do CNJ, que constam na documentação apresentada. Após encontrar a comprovação dos quesitos de desempate de ME/EPP, a comissão agiu com zelo ao diligenciar para verificar se essa informação era compatível com o faturamento da empresa AMBIO, já que a Lei Complementar 123/2006 estabelece o porte das empresas com base nas faixas de faturamento. Qualquer conhecedor de licitações públicas reconhece que as diligências tem por obtivo confirmar fatos e não complementar documentação que deveria ter sido apresentada no prazo previsto no edital da licitação. Visto que o Sr. Jivago analisou os documentos da empresa AMBIO, caso não tenha caído no mesmo erro da comissão e tenha percebido os documentos que atestavam o porte de ME ou EPP, será ele o único que faltou com a verdade, já que se recusou a esclarecer o assunto em consulta telefônica realizada pela comissão na preparação para o julgamento do recurso. Mas a comissão não acusará sem provas. Também, não é verdade que somente 06 contratos restavam ser diligenciados. Assim, tendo em vista os fatos aqui detalhados, a Comissão entende que houve **VÍCIO INSANÁVEL NA FASE EXTERNA DA SELEÇÃO PÚBLICA 01/2020**, já que, apesar de ser falsa a alegação de inclusão posterior de documentos, não foram adotadas cautelas suficientes que pudessem comprovar totalmente a inveracidade de tais alegações.

Portanto, como comissão, decidimos conhecer o recurso apresentado pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA, por cumprir os requisitos para tanto, mas no mérito, julgá-lo improcedente. Diante dos vícios insanáveis, no entanto, decidimos ainda recomendar ao presidente do Conselho Diretor da Fadetec que ANULE todos os atos e procedimentos da fase externa da seleção pública e que, se achado conveniente, determine a republicação do edital com acréscimo apenas das providências a serem tomadas pela comissão para evitar falhas como as apontadas neste relatório.

Salinas – MG, 01 de setembro de 2020.

DANILO MEDEIRO DOS SANTOS
Presidente da Comissão

GUILHERME MEDEIROS JUNQUEIRA MEIRELLES
Membro da Comissão

MARCELINO GERALDO DE ARAÚJO
Membro da Comissão